

CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL – 2018

Temos legislação, como está destacado neste artigo que aprova a implantação desta Contabilidade Governamental

Rio de Janeiro, setembro de 2018

Pedro Schubert

Administrador, Autor, Professor da FGV-Rio,

Perito Judicial TJ-RJ, Contador

Perito Judicial – Varas Federais

**Sócio Fundador da BMA Informática e Assessoramento
Empresarial Ltda.**

CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL – 2018

Importante – Sistema Integrado de Gestão Para :

Contabilidade Gerencial e a Contabilidade Governamental

Não tem nenhuma diferença entre ambas, em termos de :

- conceitos
- concepção sistêmica e
- princípios contábeis *

e ajustáveis nos seus ambientes, em termo de :

- estruturação
- organização
- Plano de Contas e as suas funções

e ambas obedecendo ao Método das Partidas Dobradas.

* A Contabilidade Pública – com a interpretação dada ao Artigo 35 da Lei 4.320 de 17.03.1964 e lamentavelmente confirmado pelo Artigo 50 inciso II da Lei Complementar 101 de 04.05.2000 a seguir :

... a escrituração das contas públicas observará os seguintes incisos :

I- ...

II- a despesa e a assunção de compromissos serão registradas segundo o REGIME DE COMPETÊNCIA, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo REGIME DE CAIXA, – NÃO PROSPERA ou seja, não é Contabilidade Gerencial.

Aqui também vale a afirmação que faço em relação aos contraditórios nos processos relacionados aos contratos de empréstimos e financiamentos em parcelas e referentes à juro composto, anatocismo e Tabela Price : o Perito falhou. Nas elaborações da Lei 4.320 de 17.03.1964, no artigo 35 e nesta Lei Complementar 101 de 04.05.2000, **o Legislador não foi assessorado por profissionais competentes**. Os CFC e CFA podem modificar, junto ao Legislador, este “ entendimento difuso ” e estabelecer em lei que a RECEITA também é pelo REGIME DE COMPETÊNCIA.

Concluo : mesmo permanecendo este “ entendimento difuso ”, dos dois regimes, nas atribuições que conferem à contabilidade, nada impede de implantar este Sistema Integrado de Gestão na Contabilidade Governamental porque, este sistema integrado refina os controles e temos a TRANSPARÊNCIA. A não ser que os Gestores queiram continuar a não obedecer o Princípio da Equidade.

UM POUCO DE HISTÓRIA

Em 13.10.1997 na Revista Administração de Negócio – COAD Ano X nº 20 – esta matéria foi apresentada pela 1ª vez.

Novamente este tema foi abordado, nesta mesma revista, ANO XIII nº 10 de 26.05.2000 a 09.06.2000 – fl’s. 198 / 204.

Na Revista PENSAR COTÁBIL, uma revista criada pelo Orlando Martins Pinto, ícone da contabilidade, em Janeiro 2001 – Ano III nº 10 pág’s. 25 a 31, esta matéria foi novamente analisada.

No portal LEGISCENTER, em 2003, com o Título **MODERNIZAÇÃO DA CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL** ratificamos os entendimentos anteriores, com ênfase na implantação de **Sistema Integrado de Gestão**, abordamos novamente esta matéria e fazendo referência à este artigo da Revista PENSAR COTÁBIL, onde foi dada ênfase que a Contabilidade

Governamental aqui no Brasil, foi iniciada a sua implantação por D. João VI em 1808, quando criou a sua REAL FAZENDA (o atual Ministério da Fazenda), ao afirmar que a Contabilidade Pública (olha a origem do nome !) deve seguir os moldes da Contabilidade das Empresas Privadas (com o Método das Partidas Dobradas).

Neste artigo para a LEGISCENTER analisamos os instrumentos utilizados pelas unidades gestoras com a utilização de **EVENTOS** na sistematização dos registros contábeis que revelaram que a “ **Contabilidade Pública** ” ainda não aplicava, em 2001, o **Método das Partidas Dobradas** e encerramos com a seguinte **CONCLUSÃO** :

“ Analisamos, em uma exposição de conteúdo, o Sistema Integrado de Contabilidade Gerencial.

É uma abordagem do lado oposto ao que existe atualmente em uso.

É um programa do governo, de forte cunho social, por olhar e dar solução para o lado do desembolso (da gastança) que, por volta de 1948, a CEPAL, em uma visão macroeconômica, denominou de Teoria Estruturalista.

Estamos oferecendo as ferramentas para a sua operacionalização, nos diferentes níveis de governo.

O superávit primário de caixa não se faz só pelo lado da arrecadação, como ainda é feito hoje : é a Teoria Monetarista.

É difícil ? Sim, mas viável.

Os Conselhos de Contabilidade e de Administração estão olhando para esta tarefa, com empenho ”.

Este artigo – publicado, em 2003, no Portal da LEGISCENTER – foi cooptado pela COSIF@PortaldContabilidade e titulado de MODERNIZAÇÃO DA CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL – 2003 –, com anotações e comentários do seu responsável, o Contador Américo G. Parada Filho – Coordenador do COSIF e, nestes comentários, inclui o site www.stn.fazenda.gov.br que é a página da Contabilidade Governamental do Tesouro Nacional e o Contador também destacou o Decreto nº 6.976 de 07.10.2009.

Para este articulista este é um SELO DE QUALIDADE.

O texto deste artigo publicado, em 2010, no Portal do COSIF – **Modernização da Contabilidade Governamental - 2003** toma a nomenclatura dos **EVENTOS** e do Método das Partidas Dobradas, Plano de Contas na época, ano de 2001 e desenvolve a abordagem sistêmica para a CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL, publicado, originalmente, na revista ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS do COAD na sua edição ANO X nº 20 de 13.10.97 a 24.10.97 ; na época esta contabilidade era conhecida como **CONTABILIDADE PÚBLICA** e sem obediências à Princípios Contábeis (e continua) e até não atendendo ao Método das Partidas Dobradas.

Este artigo enfatizava a necessidade de implantar Sistemas Integrados de Gestão.

Este assunto evoluiu e publicamos em 2011, no site www.bmainformatica.com.br, a matéria Contabilidade Governamental a Partir de 2012.

Ver estas matérias no site www.bmainformatica.com.br na opção Contabilidade Governamental.

Em 25.03.1998 na revista ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS - COAD - ANO XI nº 05 – publicamos a matéria MODERNIZAÇÕES DE CONTROLES NA ARRECADAÇÃO que aproveitou um contraditório entre a SRF e uma empresa de tabaco que fez promoção ao utilizar um maço de cigarro de 20 mas só colocar 14 cigarros.

A SRF ao observar, pelos seus controles de venda que o estoque estava maior pois a empresa de tabaco utilizava o maço de 20 cigarros mas colocava 14 e faturava 14, concluiu que havia sonegação. A SRF considerava maço de 20 com 20 cigarros.

PROVIDÊNCIAS IMPORTANTES

O século XXI que resolveu disparar no tempo, mesmo assim, podemos registrar ATOS importantes que a UNIÃO vem realizando, na busca desta modernização da Contabilidade Governamental.

A origem desta modernização é a Lei 4.320 de 17.03.1964 que, lamentavelmente, resistem em não implantá-la e os seus interpretadores, ainda hoje, insistem em “ matá-la ”, ao conceituar (e definir) que o seu artigo 35 estabelece que :

- A Receita é pelo REGIME DE CAIXA
- A Despesa é pelo REGIME DE COMPETÊNCIA

Isto não existe. Todos os controles que a Contabilidade Gerencial oferece e garante, estão irremediavelmente comprometidos, em decorrência deste entendimento esdrúxulo. O Governo atual, nos seus três níveis, **NÃO TÊM QUAISQUER CONTROLES VIA CONTABILIDADE.**

E temos o pensamento :

O Estado é uma entidade jurídica de Direito Público que, pelo governo constituído democraticamente, administra (devia administrar) a riqueza da União para os seus Cidadãos.

Para isto, o ESTADO – REPUBLICANO – estruturado em Poderes : Executivo / Legislativo / Judiciário organiza-se, de preferência – sob o REGIME DEMOCRÁTICO para, estes TRÊS PODERES administrarem esta riqueza e assim, o ESTADO precisa implantar CONTROLES e então, TEMOS A CONTABILIDADE que fundamenta-se em PRINCÍPIOS e que destacamos :

A Contabilidade fundamenta-se em PRINCÍPIOS ¹

Mesmo obedecendo a todos os princípios da contabilidade, para implantar controles, temos que implantar o Sistema Integrado de Gestão.

Com estes requisitos temos a Contabilidade Governamental.

Princípio da Entidade - Separação do patrimônio da entidade (empresa, o ESTADO, no caso, a riqueza da Nação) em relação aos patrimônios dos Sócios (no caso, os Gestores Públicos). É um Princípio ÉTICO. O exemplo negativo é a LAVA JATO que é mínimo.

Princípio da Competência - É o princípio que fundamenta todos os controles em quaisquer entidades. As Receitas (Contas a Receber) e as Despesas devem ser registradas contabilmente nos ATOS das suas realizações. É o REGIME DE COMPETÊNCIA.

Princípio da Oportunidade - Estabelece que as mudanças nos ativos, passivos, patrimônio líquido devem ser reconhecida (registradas contabilmente) logo que ocorrerem.

Princípio da Equidade - Que o registro contábil de cada transação, o seu efeito deve ter representação fidedigna ou seja, não deve distorcer a realidade ; posição de plena imparcialidade.

Princípio da Continuidade - A vida da empresa deve ser entendida como algo que continuará existindo ao longo do tempo.

Princípio da Prudência - Também conhecido como **conservadorismo**, tem como finalidade retratar uma visão cautelar ; adotando-se o critério de menor valor para os itens do ativo e da receita e de maior valor para os itens do passivo e despesa.

¹ Do livro ANALISE FINANCEIRA DAS EMPRESAS – Autor José Pereira da Silva – item 2 – Demonstrações Financeiras ; 2.2 – Princípios Contábeis Geralmente Aceitos – Editora Atlas – São Paulo – 1988.

Destacamos aqui, oito de um total de 14 destes Princípios para mostrar que a União, os Estados, o DF e os Municípios não têm nem a Contabilidade Tradicional. O nosso objetivo é a Contabilidade Gerencial.

Princípio da Uniformidade - Também conhecido como **consistência**, visa disciplinar a utilização dos critérios aplicados nos registros contábeis e nos levantamentos deles decorrentes, sendo que, tais critérios utilizados em um período devem ser mantidos nos períodos subsequentes.

Princípio da Informação - Caracteriza um dos mais importantes objetivos da contabilidade que é o de ser um veículo de comunicação **entre** a entidade (União, Estados, DF e Municípios e também aos Sócios no caso, os Gestores) e **a** Sociedade.
Aqui está a TRANSPARÊNCIA. Para nós é o Relatório Gerencial.

Princípio da Formalização dos Registros Contábeis - Determina que todas as transações da empresa devem ser registradas em seus livros (Diário, Razão e segue), preservando ainda, os elementos de comprovação necessários às verificações quanto à sua precisão e a sua compreensão. O oposto a este princípio é o chamado CAIXA 2 e está relacionado ao Princípio da Entidade.
Na Contabilidade do Governo destaca-se, entre muitos problemas, por exemplo, as “ pedaladas ”.

O Autor ainda apresenta mais seis Princípios de iguais importâncias :

- qualificação e quantificação - identificar e registrar as quantidades de modo individualizado.
Exemplo : por item de ESTOQUE
Neste Sistema Integrado de Gestão cada registro contábil é individualizado.
- da expressão monetária - expressar em moeda corrente e sendo empresa estrangeira na moeda do seu País.
Os empréstimos na moeda corrente e na moeda de origem.
Este Sistema Integrado de Gestão é multi moedas.
- de terminologia contábil - disciplina o uso de termos nos registros contábeis e nas respectivas demonstrações que são destinadas ao público usuário.
Deve ser feito todo o esforço no sentido de que as rubricas das demonstrações financeiras expressem o verdadeiro significado das transações da empresa.
Ou seja : clareza.
- da periodicidade - os períodos contábeis deverão ser de igual duração para permitir a comparabilidade dos demonstrativos contábeis para avaliação da eficiência da sua gestão.
- dos atos e fatos aleatórios - registro e a divulgação, nas demonstrações contábeis, de todos os direitos e obrigações da entidade, de natureza aleatória.
- da correção monetária - hoje, nihil.
- da integração - sua principal finalidade é o de retratar, tanto a entidade quanto o seu relacionamento à nível de participação acionária.
A consolidação das demonstrações financeiras, bem como a avaliação dos investimentos pelo Método da Equivalência Patrimonial.

Dando destaque para três princípios :

- Da Entidade
- Da Competência
- Da Informação

Ao analisar estes Princípios podemos, com ênfase, afirmar que não existe no ambiente do Governo (União, Estados, DF e os Municípios) a Contabilidade Governamental.

Implantando a Contabilidade Governamental com o Princípio da Competência, ela fica capacitada para implantar a RECEITA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DF E DOS MUNICÍPIOS obedecendo aos controles que analisamos a seguir.

Receitas da UNIÃO

Os Contadores concordam (ou deveriam) que as Receitas da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, no 1º minuto de cada Exercício Financeiro CONCEITUALMENTE são Contas a Receber.

Sendo a CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL implantada com os conceitos, princípios da contabilidade, organização sistêmica, método das partidas dobradas, estruturado e organizado e ambos permitindo ajustes contínuos (e só deste modo e neste nível) com as contas contábeis e suas funções, será um SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO e, no seu MÓDULO DE ARRECADAÇÃO, serão registradas todas estas RECEITAS sob este conceito de Contas a Receber.

Com esta organização, automaticamente o Sistema obedece ao Princípio de Competência.

Com este fundamento, cai por terra o entendimento (desastroso) sobre o Artigo 35 da Lei 4.320 de 17.03.1964, de que :

- As Receitas são sob o Regime de Caixa

Obs.: É também desastroso o texto do inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000 : “ ... apurando-se em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo REGIME DE CAIXA ”.

- As Despesas são sob o Regime de Competência

Qualquer contabilidade implantada com este princípio difuso (sob estes dois Regimes) JAMAIS atenderá :

- ao Princípio da Informação
- ao Princípio da Formalização dos Registros Contábeis

O ESTADO, com estes princípios, implanta os controles para inibirem os GESTORES que não seguirem o Princípio da Entidade (A ÉTICA), mas tendo consciência do aforismo :

Contra a fraude não há controles mas é preciso implantar os controles para encontrar as fraudes e complementando : e puní-los.

Quando o Governo não tem a Contabilidade sob estes Princípios

No momento em que a riqueza fica retida pelos TRÊS PODERES, nos momentos (ou mesmo antes) de seus recebimentos e nos desembolsos, por privilégios, por benefícios e retenções indevidas e por sobre preços : TUDO FALHA.

TEMOS A CORRUPÇÃO.

O Poder Executivo, para administrar estas riquezas, fundamenta-se na Constituição, Leis Complementares e Leis Ordinárias aprovadas pelo Poder Legislativo e com a vigilância do Poder Judiciário.

A escolha dos executivos para administrar estas riquezas é feita, através de correntes de opiniões, canalizadas através de agremiações políticas que dispõem os seus candidatos a serem escolhidos pela população que, pelo voto, indica os Gestores destas riquezas.

No Brasil, neste 1º quinto do século XXI, os Poderes Legislativo e Executivo se fundiram de modo NÃO REPUBLICANO e minaram os órgãos de controle a começar pelo próprio Poder Legislativo que é, por excelência e com os Tribunais de Contas, o fiscalizador do Poder Executivo e também as Agências Reguladoras e, nestes DOIS PODERES, não há a vontade política e nem pessoal de implantar os controles que a legislação aqui citada, define.

Uma vez implantados, estes controles são automaticamente realizados pelo Sistema Integrado de Gestão que implanta a CONTABILIDADE GERENCIAL que está apresentada na matéria CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL A PARTIR DE 2012 que analisa a “ Implantação do Novo Modelo de Contabilidade Aplicado ao Setor Público ” em atendimento às competências definidas pelo Decreto 6.976 de 07.10.2009, com o intuito de promover as adequações necessárias para a convergência aos padrões internacionais de contabilidade que V. encontra no site www.receita.tesouro.com.br.

A Secretaria do Tesouro Nacional que é o órgão responsável pela Contabilidade Governamental, tem esta responsabilidade de implantar este Sistema Integrado de Gestão.

A **Lei 10.180 de 06.01.2001** define a ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA UNIÃO a ser absorvida pelo Sistema Integrado de Gestão que tem agilidade, flexibilidade e dinamismo para absorver esta estrutura e as mudanças futuras que ocorrerão neste ambiente e sem a perda dos princípios da oportunidade, da equidade, da uniformidade e da continuidade.

A Contabilidade pode ser segregada em dois modos de atuação :

- **Contabilidade Tradicional** que funciona mas não oferece informações gerenciais ; é a que está implantada na Gestão Pública, com o estabelecido na interpretação do artigo 35 da Lei 4.320 de 17.03.1964 pelos Gestores da UNIÃO. É imprestável.
- **Contabilidade Gerencial** é a que propomos desde 1997 com o artigo Modernização da Contabilidade Governamental.

Os legisladores e os executivos que têm consciência do PRINCÍPIO DA ENTIDADE são os supremos defensores da CONTABILIDADE GERENCIAL e já estabeleceram regras de controles :

- Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000 ; Lei de Responsabilidade Fiscal e complementada pela Lei Complementar 131 de 27.05.2009 com adoção do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle.
- E acrescentamos o Decreto nº 6.976 de 07.10.2009 ; e principalmente, o Decreto nº 7.185 de 27.05.2010 que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle.

Os controles estabelecidos nestes instrumentos legais estão absorvidos por este Sistema Integrado de Gestão que estamos aqui propondo :

Lei 10.180 de 06.01.2001

Para o Sistema Integrado de Gestão esta lei é fundamental por que este Sistema exige a definição de ESTRUTURA ORGANIZACIONAL da entidade, mesmo que seja virtual para ser implantado.

Na matéria CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL A PARTIR DE 2012, no seu ANEXO 1, mostra o resumo desta legislação que capacita a implantação da CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL NA UNIÃO, NOS ESTADOS, NOS MUNICÍPIOS E NO DF.

Aspectos Legais da Contabilidade Governamental

- 1- Lei 4.320 / 17.03.1964** - Contabilidade Orçamentária
- Contabilidade Financeira
- Contabilidade Patrimonial
- 2- Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000 e refinada pelas Leis Complementares nº 131/27.05.09 e 156/2016** - estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências e com as alterações realizadas pela Lei Complementar 131 / 27.05.2009 :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1 - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição

§ 2º - As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º - Nas referências:

I- à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II- à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

III- a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Artigo 48 - São instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso ao público : os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias ; as PRESTAÇÕES DE CONTAS e o respectivo parecer prévio ; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal ; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º - A transparência será assegurada também mediante :

- I- incentivo à participação popular e realização de audiência pública durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento.
- II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público e
- III- adoção de sistema integrado de administração financeira e controle que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A (**Ver o Decreto 7.185 de 2010**)

Artigo 48-A - Para os fins a que se refere o inciso III do artigo 48 os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à :

- I- **quanto à despesa** : todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento da sua realização, com a disponibilidade mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao processo licitatório realizado
- II- **quanto a receita** : o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente à recursos extraordinários

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Artigo 50 - Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes :

- I- a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada

Obs.: O Sistema Integrado de Gestão faz isto automaticamente.

- II- a despesa **segundo o regime de competência** e a assunção de compromisso serão registradas, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo **REGIME DE CAIXA**

--

- VI- a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º **A Administração Pública manterá sistema de custos** que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Artigo 51 – O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I- Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril.

II- Estados, até trinta e um de maio.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Artigo 52 – O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Artigo 54 – Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal

Seção V

Das Prestações de Contas

Artigo 56 – As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas

Artigo 58 – A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Artigo 59 – O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FISCAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 73-A – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente

do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Artigo 73-B – Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

- I- 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes
- II- 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes
- III- 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes

Artigo 73-C – O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

Nosso Comentário : Todos estes dispositivos legais para implantar o Sistema Integrado de Gestão estão prejudicados (nulo mesmo) em decorrência do inciso II do artigo 50 mas, mesmo assim, ele deve ser implantado.

3- Lei 10.180 / 2001 -

Que organiza e disciplina o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, da Administração Financeira Federal, da Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal

4- Lei 12.741 / 2012 -

Lei da Transparência

dispõe sobre medida de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal que altera o inciso III do artigo 6º e o **inciso IV do artigo 106 da Lei 8.078 / 90 – Código de Defesa do Consumidor**

“já se verificam que o tal Direito Financeiro não fornecia a informação que todas as entidades jurídicas são obrigadas a informar por intermédio das sua demonstrações contábeis

... o Decreto, tardiamente, passou a obrigar que todos os entes públicos implantassem avançados sistemas contábeis, controlado sob orientação e responsabilidade de Contadores, com base nas NBC – Normas Brasileiras de Contabilidade ”.

5- Decreto nº 6.976 / 2009 -

Com base na Lei Complementar nº 101 foi expedido este Decreto 6.976 / 2009 que dispõe sobre o Sistema de Contabilidade Federal que revogou o Decreto 3.589 / 2000 que tinha a mesma finalidade

6- Decreto nº 7.185 / 2010 -

Que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle, no âmbito de cada ente da Federação nos termos do artigo 48 § único, inciso III da Lei Complementar 101 de 04.05.2000 e dá outras providências

(**transcrevemos este Decreto nº 7.185 por ser importante na implantação do Sistema Integrado de Gestão**)

DECRETO Nº 7.185, DE 27 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será assegurada mediante a observância do disposto no art. 48, parágrafo único, da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

§ 1º Integrarão o SISTEMA todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - sistema integrado: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;

II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e

IV - unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual.

Art. 3º O padrão mínimo de qualidade do SISTEMA, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar no 101, de 2000, é regulado na forma deste Decreto.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS TECNOLÓGICOS

Seção I

Das Características do Sistema

Art. 4º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente da Federação, consistem requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do SISTEMA:

I - disponibilizar ao cidadão informações de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação de modo consolidado;

II - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados; e

III - possuir mecanismos que possibilitem a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação registrada e exportada.

Art. 5º O SISTEMA atenderá, preferencialmente, aos padrões de arquitetura e-PING – Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, que define conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) no Governo Federal, estabelecendo as condições de interação entre os Poderes e esferas de governo e com a sociedade em geral.

Seção II

Da Geração de Informação para o Meio Eletrônico de Acesso Público

Art. 6º O SISTEMA deverá permitir a integração com meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, assegurando à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira conforme o art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar no 101, de 2000, as quais serão disponibilizadas no âmbito de cada ente da Federação.

Parágrafo único. A disponibilização em meio eletrônico de acesso público deverá:

I - aplicar soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações; e

II - atender, preferencialmente, ao conjunto de recomendações para acessibilidade dos sítios e portais do governo brasileiro, de forma padronizada e de fácil implementação, conforme o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Governo Federal.

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;

b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;

c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e

f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

a) previsão;

b) lançamento, quando for o caso; e

c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º No prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, ouvidas representações dos entes da Federação, ato do Ministério da Fazenda estabelecerá requisitos tecnológicos adicionais, inclusive relativos à segurança do SISTEMA, e requisitos contábeis, considerando os prazos de **implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional.**

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

Comentamos :

Neste Capítulo III e neste artigo 8º temos :

No prazo de 180 dias ... e requisitos contábeis, considerando os prazos de implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Comentamos : É com a Secretaria do Tesouro Nacional que temos que iniciar o diálogo técnico. Este PCASP deve (tem que) estar disponibilizado pelo Sistema Integrado de Gestão.

Nosso Comentário 1:

Estes Decretos jamais serão implantados por que a Contabilidade pelo REGIME DE CAIXA DA RECEITA jamais oferecerá “ padrão de qualidade ao Sistema Integrado de Administração Financeira ”.

Este texto mostra que a Contabilidade Pública tem 3 universos distintos : Contabilidade Orçamentária, Financeira e Patrimonial vindo da Lei 4.320 de 17.03.1964.

Estes 3 universos e mais o Econômico estão na Contabilidade Governamental que utiliza o SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO.

Nosso Comentário 2:

Todos são Importantíssimos

Podemos, com esta Legislação, implantar o Sistema Integrado, com destaque para o Sistema Integrado de Custo que recebe todos os dados dos Sistemas Integrados de Contabilidade, de Tesouraria que os processará que gera relatórios de cunho gerencial para compará-los com o Sistema Integrado de Custos de Sistema Integrado de Orçamento.

Automaticamente, todos os procedimentos contábeis serão realizados automaticamente.

Divergente do Que Tem Hoje

Ver na opção SISTEMA DE CUSTO DO GOVERNO FEDERAL o que foi possível de ser feito pela Comissão Interministerial de 2005 que evoluiu, de modo consistente e abrangente, até que, em 2009, formou-se o Grupo Técnico na Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda com o objetivo de produzir versão inicial do Sistema de Informação de Custos do Governo Federal, em parceria com o SERPRO.

Entretanto, quanto a Estrutura do Sistema, foi o SERPRO que fez os estudos preliminares acerca dos PONTOS DE INTEGRAÇÃO NOS SISTEMAS ESTRUTURANTES, com vistas à construção do armazém de informações (datawarehouse) do Sistema de Informação de Custos e estudos acerca da metodologia do ajuste contábil.

É deste “ armazém de informações ” que abastecerá o Sistema de Informação de Custos.

Aqui temos a encruzilhada : ISTO NÃO É INTEGRAÇÃO e a consequência inicial é a metodologia do ajuste contábil.

A implantação do Sistema Integrado de Gestão não inviabiliza o SERPRO. Pelo contrário, o SERPRO é fundamental por que ele tem CADASTROS IMPORTANTES para o Sistema Integrado de Gestão : DE CÓDIGOS DE MATERIAIS (IPI, ICM), DE CONTRIBUINTES (CPF, CNPJ), DE PESSOAL (FOLHA DE PAGAMENTO) e do Módulo DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

TODOS SÃO IMPORTANTÍSSIMOS : SISTEMAS ESTRUTURANTES : SIAFI, SIGPLAN e SIAPE.

e aqui uma ressalva importante :

“ sendo, portanto, a despesa liquidada o ponto de partida da informação que deve alimentar o sistema de custo ”

Queremos enfatizar que, sendo todos os registros contábeis pelo Princípio da Competência e pelo Método das Partidas Dobradas, o ponto de partida da informação que deve alimentar o Sistema de Custo serão as Contas Devedoras (Pessoal, Despesas Administrativas, Estoque e Outros) das provisões das Despesas Liquidadas.

CONCLUSÃO

Analisamos esta Contabilidade Governamental em uma exposição de conteúdo em relação aos Princípios da Contabilidade e em consonância com a legislação que rege esta matéria, a começar pela Lei 4.320 de 17.03.1964 e podemos implantar o Sistema Integrado de Gestão da Contabilidade Governamental.

É uma abordagem do lado oposto do que existe atualmente e em uso.

É um programa de governo de forte cunho social, por olhar e dar solução para o lado do desembolso (da gastança) que, por volta de 1948, o CEPAL, em uma visão macro econômica, denominou de Teoria Estruturalista.

Estamos oferecendo as ferramentas para a sua operacionalização, nos diferentes níveis de governo.

O superávit primário de caixa não se faz só pelo lado da arrecadação, como ainda é feito hoje : é a Teoria Monetarista.

Apresentamos este Sistema Integrado de Gestão para atender a Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000 e refinada pela Lei Complementar nº 131 / 2009, no artigo 48 que, no inciso III quer a adoção de Sistemas Integrados e com a ênfase dada pelo Decreto nº 7.185 de 27.05.2010 que refino :

Sistema Integrado de Orçamento

Sistema Integrado de Contabilidade, Custo e Tesouraria

(orçamentário, financeiro e patrimonial)

Deste modo teremos a TRANSPARÊNCIA e automaticamente, teremos os padrões internacionais de contabilidade, definidos no Decreto 6.976 de 07.10.2009.